

Doutrina

O ALCANCE DAS LIMITAÇÕES ESTATUTÁRIAS AO PODER DE REPRESENTAÇÃO DOS DIRETORES

LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES

*A Alfredo Lamy Filho
il miglior fabbro
O. D. e C.*

1. Introdução: extensão e limites dos poderes de representação. 2. Atos estranhos ao objeto social. 3. As restrições estatutárias aos poderes de representação dentro do objeto social. 4. A posição do Direito Societário brasileiro.

1. Introdução: extensão e limites dos poderes de representação

1.1 A Lei das Sociedades Anônimas atribui privativamente aos diretores das companhias o poder de representá-las (art. 138, § 1º), ou seja, o poder de manifestar, externamente, em relação a terceiros, a vontade social, com efeitos a elas imputáveis (art. 158). Por suposto, fica sempre facultada à autonomia de vontade dos acionistas a aptidão para estabelecer limites e restrições ao exercício dessa representação legal, desde que respeitada a estrutura básica imposta pela lei.¹

1. Ao contrário do que ocorre com os demais tipos societários, a organização dos poderes na sociedade anônima não é deixada à liberdade negocial dos particulares, tendo o legislador discriminado os poderes-funções, atribuindo-os aos órgãos próprios: o poder deliberante à assembleia, o poder de gestão e de representação à administração e o poder sindicant-

O problema central, em torno do qual gravitam todas as questões a serem debatidas no presente estudo, se resume em saber qual a extensão do poder de representação dos diretores de sociedades por ações e qual o grau de eficácia em relação a terceiros dos limites desse poder-função, estabelecidos convencionalmente nos estatutos. Ou colocando a mesma questão sob outro prisma: agindo a sociedade mediante a ação de seus administradores, investidos do poder de representação, em que medida os atos por estes realizados em nome da sociedade são a ela vinculantes, se vierem a extravasar os limites estatutários estabelecidos para o exercício da representação social?

te ao conselho fiscal. São órgãos insuprimíveis e inconfundíveis. A representação é privativa do órgão diretivo (art. 138, § 1º), não podendo ser outorgada a outro órgão, criado pela lei ou pelo estatuto (art. 139).

1.2 A questão pode ser encarada, no mínimo, sob três aspectos. O primeiro aspecto é o do ato afrontoso ao objeto social. Como é sabido, as sociedades devem ter um objeto social, definido de "modo preciso e completo" no estatuto (Lei 6.404, art. 2º, § 2º), delimitando, assim, a atividade empresarial e, por conseqüência, o raio de atuação de seus diretores. Se esses diretores, mesmo atendendo aos limites formais de seus poderes, realizam atos estranhos ao objeto social, podem esses atos obrigar a sociedade? Quais são as conseqüências desses atos?

1.3 Um segundo aspecto do problema: os poderes de representação dos administradores, ainda que se atendo à atividade objeto da sociedade, podem ser limitados convencionalmente pelos estatutos. O que ocorre quando os administradores realizam em nome da sociedade atos que, embora se situem dentro do objeto social, infrinjam os limites estatutários? Quais as conseqüências desses atos?

Haveria ainda cogitar de um terceiro aspecto da questão. Mesmo obedecidos os limites fixados pelo objeto social e pelas normas estatutárias relativas ao exercício do poder de representação, os administradores podem realizar atos ilícitos em nome da sociedade. Seriam eles vinculantes para a sociedade?

1.4 Excluindo esse último aspecto, que não tem pertinência imediata com o presente trabalho, examinemos a questão do regime jurídico imprimido às limitações estatutárias ao poder de representação dos administradores e as conseqüências atribuídas aos atos violadores desses limites, realizados *fora e dentro do objeto social*.

Na medida em que a questão, nessas duas vertentes, vem constituindo uma permanente preocupação no Direito comparado, cumpre abordar preliminarmente as tendências reveladas, nos últimos anos, nas várias legislações. Esse exame comparativo nos habilitará a compreender a posição

que vem sendo assumida pelo Direito nacional a respeito da matéria.

2. Atos estranhos ao objeto social

2.1 Vejamos o primeiro aspecto da questão: os atos estranhos ao objeto social. Se as sociedades anônimas, como todas as pessoas jurídicas, têm capacidade genérica para adquirir direitos e obrigações, como lhes reconhece o ordenamento legal, obviamente têm também aptidão específica para exercê-los. Não sendo porém dotadas de uma individualidade psicofísica para os exercer, já que são entes de razão, devem elas se valer de *órgãos de representação*, para que possam travar relações jurídicas na ordem externa, seja com outras pessoas jurídicas, seja com pessoas naturais. Via de regra, há nas sociedades coincidência entre esses órgãos de representação e os de gestão, atribuindo-se à administração essa representação social (Código Civil, art. 17). Nas sociedades anônimas, adotem elas ou não a estrutura binária de administração, com Conselho de Administração e Diretoria, essa representação, como dissemos, é sempre reservada ao órgão diretivo, por determinação de lei (Lei 6.404, art. 138, § 1º).

2.2 Ora, os órgãos administrativos são compostos necessariamente por pessoas físicas (Lei 6.404, art. 146), que não são meros intermediários ou simples representantes da vontade da pessoa moral, mas membros do órgão societário encarregado da função de manifestar a vontade coletiva aos terceiros. A rigor, portanto, as sociedades não são propriamente *representadas* pelos membros dos órgãos administrativos nos atos jurídicos em que intervêm, já que, através dos mesmos, são elas próprias que se *apresentam* perante o mundo externo.

Os administradores das sociedades, investidos do poder de representação, agem, assim, *encarnando-as*, como se fossem as próprias pessoas morais. Na realidade, como

tem sido enfatizado, a representação pres-supõe duas vontades, a do representante e a do representado, enquanto que, na espécie, há uma só vontade, que é a da entidade, exteriorizada pelos membros do órgão incumbido dessa função.

2.3 Carece, portanto, de sentido querer derivar da expressão “representação social” mais conseqüências que as de pura conveniência terminológica. Os administradores, investidos do poder de representação, agem como se fossem a própria sociedade, já que a administração, de que participam, constitui um órgão integrante do organismo societário. Exercem, assim, a chamada *representação orgânica*, decorrência da estrutura íntima das pessoas coletivas. Por conseqüência, agindo como se fossem a própria pessoa jurídica, é lógico que o poder de representação – ou de *representação*, como queiram² – deve estar circunscrito à *capacidade jurídica* da entidade representada, que é limitada e orientada no sentido de determinada finalidade.

2.4 De fato, enquanto a pessoa natural encontra na sua capacidade a expressão plena de sua alteridade ou do seu poder de ação, com linhas de generalidade, que lhe asseguram extensão ilimitada, as pessoas jurídicas, pela sua própria natureza, têm *capacidade jurídica limitada*, faltando-lhe a titularidade daqueles que a transcendem, como os de família, ou de sucessão legítima, e de outros inerentes à pessoa humana. Ademais, as sociedades também têm a sua capacidade restrita à órbita de sua atividade própria, tal como fixada nos atos constitutivos. As pessoas jurídicas são constituídas para cumprir uma determinada missão e, por conseguinte, dotadas de uma capacidade específica para cumpri-la. A essa capacidade especializada, ditada pela finalidade para a qual foram constituídas, dá-se

o nome de “especialização estatutária” (*spécialité statutaire*, pois a noção é de matriz francesa),³ correspondente continental do conceito do *ultra vires societatis*, vigente no Direito anglo-americano.⁴

2.5 Segundo essa noção, a pessoa jurídica é constituída em razão de uma determinada e especial finalidade, e só na medida em que se circunscreve a esse escopo é que o ato realizado em seu nome e por sua conta pelos seus representantes legais é a ela imputável. Ou seja, a atividade das sociedades não pode ultrapassar os limites do *objeto* que lhes foi assinado convencionalmente pelos seus associados no ato constitutivo, de sorte que os *atos estranhos* ao objeto social, realizados ao arpejo dos limites dentro dos quais têm elas a capacidade de agir, não as vinculam aos terceiros. Não serão necessariamente inválidos, mas inábeis para vincular a entidade representada, constituindo responsabilidade *personal* dos representantes infiéis.

2.6 Ocorre que essa versão da regra da especialização estatutária e do princípio do *ultra vires* – elaborada desenganadamente no interesse da sociedade e de seus acionistas e que visa a delimitar a área de discricionariedade de seus administradores, facilitando, dessa forma, a caracterização do abuso e do desvio de poder na gestão – mostrou-se fonte de graves incertezas no tráfico jurídico, com conseqüências prejudiciais tanto para terceiros, quanto para a própria pessoa coletiva.

Pois mesmo quando esses limites são vistos em termos amplos, é extremamente difícil elaborar *critérios de pertinência* de um determinado e concreto ato ao objeto

3. A *théorie de la spécialité statutaire* foi criada no século passado pelo *Conseil d'État*, in Ferrara sen., “Capacità delle persone giuridiche e sue limitazioni”, *Rivista del Diritto Commerciale*, 1914, I, 327 ss., às pp. 328-329.

4. L. Michoud, *La Théorie de la Personnalité Morale et Son Application en Droit Français*, 3ª ed., por Trotabas, Paris, 1932, t. II, ns. 232 a 234; James D. Cox et alii, *Corporation*, Boston, 1996, v. I, § 49.

2. A expressão habilidosa foi cunhada, como se sabe, por Pontes de Miranda. À directoria Pontes de Miranda chama de “órgão presentante e dirigente” (*Tratado de Direito Privado*, 1965, t. 50, § 5.331).

social, enunciado de maneira abstrata nos estatutos da sociedade, que nos permita considerá-lo, num primeiro lance, regular e eficaz, ou afrontoso e ineficaz.

2.7 Com efeito, certos atos, que, à primeira vista podem afigurar-se estranhos ao objeto social, demonstram, numa segunda apreciação, pertinência com o mesmo, mormente quando encarados como *meios ou instrumentos* para a consecução da finalidade social. É o que freqüentemente ocorre em hipóteses de empréstimos, avais e atos de liberalidade, realizados pelos administradores em nome da sociedade.

De resto, é a atividade empresarial, e não os atos ou negócios jurídicos, individualmente considerados, que aos estatutos cabe definir como objeto social. Daí que a eventual variação dos meios ou instrumentos para realizar a atividade não implica, necessariamente, que determinado ato não se afeiçoe ao objeto social, nem do ponto de vista formal, nem do ponto de vista substancial.

2.8 Pois bem, essa dificuldade para se dizer, *a priori*, da inerência ou não de determinado ato ao objeto social, pode gerar, para terceiros, que estão em tratativas com os administradores da sociedade, uma situação de incerteza quanto à eficácia das operações que estão a tratar, levando-os a se retrair e provocando, de maneira reflexa, dano à sociedade, na medida em que esta pode perder, destarte, um bom negócio. Ademais, essa situação de incerteza pode também prejudicar diretamente a sociedade, caso o terceiro contratante venha a se valer da circunstância de ser o ato quicá incompatível com o objeto social, para esquivar-se de uma obrigação que contraiu com a sociedade, ou para contestar um direito de que esta se julga titular.

2.9 Daí que se observa uma evolução em todas as legislações, no sentido de deslocar o problema dos atos estranhos ao objeto social, do plano da *capacidade* da sociedade em que eram examinados, para o

plano dos poderes dos administradores e da *eficácia* do ato.⁵ Para as legislações que reconhecem o princípio da especialização estatutária das pessoas morais, ou adotam o princípio do *ultra vires*, e para as quais a capacidade de agir das sociedades é, assim, limitada ao objeto social, os atos que o excedem continuam a ser de responsabilidade *pessoal* dos administradores, que os praticaram, mas passam, doravante, a vincular a sociedade em casos de terceiro de boa-fé, dados os poderes de representação de que os diretores estão investidos. Sem embargo da responsabilidade pessoal dos administradores, firma-se, também, a responsabilidade autônoma da pessoa jurídica.

2.10 Para as legislações que não reconhecem o princípio da especialização estatutária e, para as quais, as sociedades têm plena capacidade de agir, independentemente da atividade circunscrita pelo estatuto (como é o caso do Direito germânico), os atos estranhos ao objeto social, praticados pelos administradores em nome da sociedade, são sempre vinculantes para a sociedade, nas *relações externas* com terceiros, servindo o objeto social exclusivamente para definir a responsabilidade dos administradores, no campo das *relações internas* da sociedade. Essa situação só se altera, sendo a limitação também oponível a terceiros, se houver má-fé destes, que se valeriam intencionalmente da tutela oferecida pelo princípio da inoponibilidade das restrições estatutárias ao poder de representação, para realizar negócios a dano da sociedade, ciente do abuso praticado pelo representante social, ou mesmo em conluio com ele.

Ora, aparentemente contrapostas, essas diferentes legislações tornam-se *convergentes*, na medida em que emprestam aos atos estranhos ao objeto social, praticados pelos administradores, a condição de

5. Pierre Van Ommeslaghe, *Le Régime des Sociétés par Actions et Leur Administration en Droit Comparé*, Bruxelles, 1960, pp. 471 e ss.

inoponibilidade aos terceiros de boa-fé. No primeiro caso, a regra é a da oponibilidade, ou seja, a de que os atos que ultrapassam o âmbito definido pelo objeto social nunca empenham a responsabilidade da sociedade, a não ser na hipótese de terceiros de boa-fé, que desconheciam a inadequação do ato ao objeto da sociedade. No segundo caso, a regra é a da inoponibilidade, ou seja, a de que o atos realizados pelos seus administradores, inclusive os que extravasam do âmbito do objeto social, sempre vinculam a sociedade, a menos que ocorra a má-fé de terceiros, que realizem intencionalmente atos orientados no sentido de provocar dano à sociedade, conscientes do abuso praticado pelo administrador, ou com ele conluiado.

2.11 Exemplifiquemos. No Direito francês, onde prevalece o princípio da capacidade limitada das sociedades, a jurisprudência recorreu inicialmente à teoria da aparência – a teoria do *mandat apparent* – para tratar de certos casos de atos estranhos ao objeto social que pudessem “parecer” a terceiros como pertinentes à atividade estatutária, pressagiando, assim, as disposições que seriam introduzidas pela *Ordonnance 69-1176*, de 20.12.69, por força da Primeira Diretiva do Conselho de Ministros das Comunidades Econômicas Europeias em matéria de sociedade. Nesse sentido, consagrou o princípio de que os atos que porventura excedam os limites do objeto social não podem ser opostos aos terceiros de boa-fé.⁶

2.12 Também na Itália, recorreu-se à *apparentia iuris* para atenuar, em favor de terceiros de boa-fé, os rigores do princípio da especialização estatutária, segundo o qual o objeto social constitui um limite inultrapassável à capacidade das sociedades e, por consequência, aos poderes dos

administradores.⁷ Os atos estranhos ao objeto social realizados pelo administrador infiel produzem efeitos em relação à sociedade, quando o seu comportamento doloso ou culposo gera uma situação de “aparente capacidade”, à qual o terceiro de boa-fé deposita confiança.

2.13 No Direito alemão, que nunca acolheu nem a teoria da especialização estatutária, nem a doutrina do *ultra vires*,⁸ o objeto social (*Zweck, Gegenstand des Unternehmens*) jamais constituiu um limite externo à eficácia dos atos realizados pelo órgão de representação da sociedade (o *Vorstand*), valendo tão-somente para definir a responsabilidade dos administradores, nas relações internas. O ato estranho ao objeto social, realizado pela administração, é, portanto, válido e eficaz em relação a terceiros, conforme princípio enunciado pela jurisprudência, com o conforto da doutrina.

Trata-se de aplicação, no específico campo das sociedades, de um princípio mais geral, vigente no Direito alemão por força do Código do Comércio de 1862, relativo à doutrina da *Prokura* e do *Prokurist*, segundo a qual “as limitações convencionais aos poderes de representação em matéria mercantil são inoponíveis a terceiros” (§ 50 do *HGB*).⁹ Esse princípio se fazia presente nas leis de sociedades por ações desde 1937 (§ 74, *Abs. 2*, da *AktG* de 1937) e é reproduzido no § 82, *Abs. 1*, da *AktG* de 1965, ora em vigor:¹⁰ “§ 82.

7. Gianluca la Villa, *L'Oggetto Sociale*, Milão, 1974, p. 245.

8. Ennecerus-Kipp-Wolff, *Tratado de Derecho Civil*, trad. esp., t. I-1^a, § 98, p. 436: no Direito alemão “la constitución (estatutos) no puede limitar la capacidad jurídica de la persona jurídica. Diversamente también el derecho inglés en conformidad con la teoría *ultra vires* e también el derecho francés según el principio de la *spécialité*”.

9. “§ 50. (Beschränkung des Umfanges) Eine Beschränkung des Umfanges der Prokura ist Dritten gegenüber unwirksam.”

10. K. Lehmann, *Das Recht der Aktiengesellschaften*, Berlin e Munique, 1971, v. II, pp. 325-326.

6. Jean-Pierre Berdah, *Fonctions et Responsabilité des Dirigeants de Sociétés par Actions*, Paris, 1974, pp. 33 e ss.

(*Limites ao poder de representação e de gestão*). (1) O poder de representação dos Diretores não pode ser limitado".¹¹

2.14 Estabelecida a regra da ineficácia em relação a terceiros dos limites fixados pelo objeto social, doutrina e jurisprudência alemãs admitiram temperamentos, como no caso de conluio entre representante e terceiro (*Kollusion*), e no caso de abuso de representação (*Missbrauch*) com conhecimento do terceiro, ou com o desconhecimento dele por grave negligência (*grober Fahrlässigkeit*). Nesses casos, concede-se à sociedade a exceção prevista no § 826 do *BGB* aos "atos contrários aos bons costumes (*guten Sitten*)", legitimando-a a protestar pela ineficácia do ato em relação a ela e a postular a reparação do dano sofrido.¹²

2.15 A justificativa usada pela doutrina alemã para a adoção da regra da inoponibilidade das limitações estatutárias a terceiros – salvo as aludidas exceções – reside na necessidade de se tutelar prioritariamente o tráfico jurídico (*Verkehrssicherheit*), ao invés de proteger apenas os interesses da companhia e de seus acionistas – a mesma justificativa, aliás, a que recorreria a Diretiva das Comunidades Econômicas Europeias para propor *regras uniformes* para o problema dos efeitos das restrições aos poderes de representação dos administradores das sociedades, relativamente a atos não condizentes com o objeto social, nas legislações dos Estados-membros. Com efeito, em 9.3.68, a Diretiva CEE 68/151, destinada a coordenar as normas sobre sociedades de capital nos Estados-membros, e dar proteção aos interesses dos sócios e

dos terceiros, em conformidade com o disposto no art. 58, alínea 2, do Tratado de Roma, estabeleceu, em seu art. 9 (1), os seguintes princípios:

"1. Os atos realizados pelos órgãos sociais obrigam a sociedade, ainda que esses atos sejam estranhos à sociedade, a menos que excedam os poderes que a lei atribui ou permite que se atribua a esses órgãos.

"Entretanto, os Estados-membros podem prever que a sociedade não estará vinculada com relação aos atos estranhos ao objeto social, se a sociedade prova que terceiro tinha ciência de que o ato era estranho ao objeto social, ou não podia ignorá-lo, em face das circunstâncias, não valendo como prova a mera publicação dos estatutos."¹³

2.16 Das disposições comunitárias, acima reproduzidas, podemos extrair as seguintes conclusões:

1ª) Prevalece no Direito comunitário a regra de que os atos que exorbitam dos limites estatutários estabelecidos pelo objeto social, realizados pelos administradores investidos do poder de representação, são válidos e eficazes em relação a terceiro e obrigam a sociedade, a menos que excedam os limites que a lei atribui ao exercício desse poder, que os terceiros não podem ignorar.

Assim, por exemplo, a lei das anônimas restringe o poder de representação da Diretoria em atos de alienação de bens do

13. Ralph H. Folsom, *European Community Business Law*, 1994, p. 465: "Article 9.1: Acts done by the organs of the company shall be binding upon it even if those acts are not within the objects of the company, unless such act exceed the powers that the law confers or allows to be conferred on those organs. However, Member States may provide that the company shall not be bound where such acts are outside of the company, if it proves that the third party knew that the act was outside those objects or could not in view of the circumstances have been unaware of it; disclosure of the statutes shall not of itself be sufficient proof thereof".

11. "§ 82. (Beschränkungen der Vertretungs- und Geschäftsführungsbefugnis) (1) Die Vertretungsbefugnis des Vorstands kann nicht beschränkt werden."

12. "§ 826. (Sittenwidrige vorsätzliche Schädigung) Wer in einer gegen die guten Sitten verstossenden Weise einem anderen vorsätzliche Schäden zufügt, ist dem anderen zum Esatze des Schadens verpflichtet."

ativo permanente, de constituição de ônus reais e de prestação de garantias a obrigações de terceiros, condicionando-os à prévia autorização do Conselho de Administração (art. 142, VIII). Exceção feita, porém, a esses *limites legais*, nenhuma outra restrição seria oponível aos terceiros.

2ª) Os Estados-membros podem prever que a sociedade também não estará comprometida com o ato estranho ao objeto social, se provada a má-fé do terceiro, sendo certo que a simples publicidade dada ao estatuto social pelo registro competente não vale para excluir a boa-fé de terceiros, visto que a publicidade, só por si, é insuficiente para estabelecer um elo entre o ato individual e o objeto social, nas circunstâncias concretas em que ele é realizado.

3ª) A incompatibilidade entre o ato e o objeto social pode ser oponível a terceiros de má-fé, se a sociedade provar que os mesmos tinham efetivamente ciência de que o ato era estranho ao objeto social, ou não podiam ignorá-lo, dadas as circunstâncias que autorizam se *presuma* tivessem eles esse conhecimento.

2.17 Editadas essas disposições comunitárias em 1968, adotando a regra da inoponibilidade das limitações estabelecidas pelo objeto social, agasalhadas no estatuto da sociedade, foram elas incorporadas, ato contínuo, às legislações nacionais. Assim, a Ordenação francesa 69-1176 de 20.12.69, reproduz fielmente os termos do art. 9 da Diretiva CEE 68/151, acima transcrito, no seu art. 2ª, relativo às sociedades de responsabilidade limitada, estendido às sociedades anônimas, nos seus arts. 3ª, 4ª e 5ª, dizendo: "Article 2. La société est engagée même par les actes du gérant ne relevant pas de l'objet social, à moins qu'elle ne prouve que tiers savait que l'acte dépassait cet objet, ou qu'il ne pouvait l'ignorer, compte tenu des circonstances, étant exclu que la seule publication des statuts suffise à constituer cette preuve".

2.18 Da mesma forma, o Decreto Presidencial italiano 1.127, de 29.12.69, dan-

do uma nova redação ao art. 2.384 do Código Civil (que adota o princípio de que "os administradores que têm a representação da sociedade podem realizar todos os atos que se circunscrevem no âmbito do objeto social"), introduziu o art. 2.384-bis, relativo aos atos que venham a exceder os limites do objeto social, que também vinculam a sociedade, exceto com relação aos terceiros de boa-fé, *in verbis*: "Art. 2.384-bis. (Atti che eccedono i limiti dell'oggetto sociale). L'estraneità all'oggetto sociale degli atti compiuti dagli amministratori in nome della società non può essere opposta ai terzi in buona fede".

2.19 No Direito anglo-americano, observou-se evolução semelhante com respeito à teoria do *ultra vires*, com a introdução de um complexo de corretivos em favor do terceiro contratante. No Direito inglês, antes da uniformidade imprimida pela CEE, a que se alinhou através da *European Communities Act* de 1972, já se ensaiava uma tutela de terceiros mercê a prática estatutária de definir o objeto social de uma forma exaustiva (*inflated objects clause*), a culminar numa cláusula final que emprestava a cada elemento desse amplo elenco uma autonomia que facilitava o comprometimento da sociedade (*independent objects clause*).

Em 1966, uma significativa decisão alargou mais ainda o alcance da eficácia dos atos realizados pelos administradores junto a terceiros. Trata-se da decisão da *Court of Appeals* no caso *Bell Houses Ltd. v. City Wall Properties Ltd.* ([1966]2 Q.B. 656 ss, C.A.), que reputou válida uma *subjective objects clause*, que conferiu aos administradores das companhias o poder de realizar todo ato que "na sua opinião" tivesse conexão com o objeto social.¹⁴ Essa

14. "Allowed the company to carry on any other trade or business which can, in the opinion of the board of directors, be advantageously carried on by, in connection with, or ancillary to, any of the above businesses of the company" (in Gore-Browne, *On Companies*, London, 1972, p. 30).

tendência da jurisprudência britânica tinha por escopo, não propriamente o repúdio da doutrina do *ultra vires*, mas a introdução de um mecanismo que viesse a dar proteção aos terceiros *dealine with a company in good faith*.¹⁵

2.20 Com a consolidação da *section 9* da *European Communities Act 1972* na *section 35A* da *Companies Act 1985* (posteriormente nas *sections 108 a 110* da *Companies Act 1989*), ficou consagrada a regra da inoponibilidade aos terceiros de boa-fé dos atos que excedam o objeto social estabelecido no estatuto, *verbis*: “35A. (1) In favour of a person dealing with a company in good faith, the power of the board of directors to bind the company or authorise other to do so, shall be deemed to be free of any limitation under the company’s constitution”.

2.21 No Direito norte-americano, de maneira análoga, o alcance da doutrina do *ultra vires* foi-se reduzindo, por força da prática do *all-purpose clauses*, terminando a maioria das leis estaduais a adotar a regra da plena capacidade das sociedades, “*equivalent to those of natural persons*”, inclusive para a realização de atos estranhos ao objeto social, não se examinando mais a questão sob o ângulo da capacidade (*capacity*) da sociedade, mas sob o prisma dos poderes (*authority*) dos administradores para vincularem a sociedade, que não se cingiriam apenas aos poderes expressos nos estatutos, mas compreenderiam também poderes implícitos e poderes aparentes ou ostensivos.¹⁶

Nesse sentido, o *ABA-ALI Model Business Corporation Act* praticamente aboliu esse conceito de seu contexto, a não ser para estabelecer *internamente* a responsabilidade dos administradores, se agirem *ul-*

tra vires, fixando a regra de que as disposições estatutárias não são oponíveis a terceiros de boa-fé (*section 7*), a saber: “No act of a corporation and no conveyance or transfer of real or personal property to or by a corporation shall be invalid by reason of the fact that the corporation was without capacity or power to do such act or to make or receive such conveyance or transfer, but such lack of capacity or power may be asserted: (a) In a proceeding by the corporation (or by a shareholder in a representative capacity) against the incumbent or former officers or directors of the corporation for exceeding their authority”.

3. As restrições estatutárias aos poderes de representação dentro do objeto social

3.1 Passemos agora ao segundo tópico. Sobre a eficácia das limitações estatutárias aos poderes de representação dos administradores de sociedades anônimas – ou seja, aos poderes a estes atribuídos para, dentro do objeto social, manifestarem a terceiros a vontade da sociedade, com efeitos a elas imputáveis – há também duas correntes no Direito comparado. A primeira procura privilegiar o *interesse individual* da sociedade, orientada no sentido de exercer o controle dos próprios administradores, através da prévia limitação de seus poderes, de forma a que não possam compromete-la além desses limites. A segunda procura imprimir certeza e estabilidade às relações pactuadas pelos administradores, mesmo quando extravasam desses limites, favorecendo a tutela do *interesse geral* de terceiros que venham a entabular negócios com a sociedade.

3.2 Na primeira corrente, prevalece a oponibilidade das restrições convencionais a terceiros, desde que registradas ou publicadas para seu conhecimento. Nessas legislações, aos terceiros, que travam relações com as sociedades, impõe-se a obrigação de consultar tais registros ou publicações,

15. Gialuca la Villa, *ob. cit.*, pp. 225 e ss.; Palmer, *Palmer's Company Law*, 1998, v. 1, § 3.303.

16. Henn-Alexander, *Laws of Corporations*, 3ª ed., 1983, p. 603; Robert Charles Clarck, *Corporation Law*, 1986, pp. 115 e ss.

a fim de tomar conhecimento sobre a verdadeira extensão dos poderes daqueles que se apresentam em nome da sociedade, já que esta só se vincula nos atos praticados pelos seus representantes no exatos limites que lhes foram franqueados.

3.3 À aplicação rigorosa desse regime, a jurisprudência opôs variados temperamentos, paralelos aos que opôs com relação aos atos estranhos ao objeto social. Assim, a sociedade ficava vinculada a terceiros quando os administradores agiam dentro dos seus poderes *aparentes*, dadas as circunstâncias dentro das quais foi ultimada a operação. Os atos realizados pelos administradores com excesso de poderes poderiam também ser vinculativos para a sociedade, se fossem por ela ratificados, ainda que de forma tácita.¹⁷ Havendo dúvidas quanto à extensão dos poderes de representação dos administradores, em razão da dificuldade da interpretação das regras estatutárias, deveria prevalecer aquela que favorecesse os terceiros de boa-fé.

3.4 Era o sistema em vigor nos Direitos francês e italiano até recentemente. No Direito francês,¹⁸ havia uma exceção a esse sistema de oponibilidade das restrições estatutárias a terceiros, apenas no que toca às sociedades de responsabilidade limitada. Por influência exercida pela disciplina da *Gmbtt* alemã, foi introduzido pelo art. 25 da Lei de 7 de maio de 1925 o princípio da ineficácia externa das restrições convencionais aos poderes representativos dos administradores, nos seguintes termos: "*Sauf stipulation contraire des statuts, les gérants ont tous les pouvoirs pour agir au nom de la société. Toute limitation contractuelle des pouvoirs des gérants est sans effet à l'égard des tiers.*"

17. No Direito anglo-americano, essa convalidação também era admitida, com base no argumento de que os atos de um *agent* (mandatário) pode sempre ser ratificado pela "principal" (mandante). Cf. Clark, *ob. cit.*, p. 153.

18. Claude Berr, *L'Exercice du Pouvoir dans les Sociétés Commerciales*, Paris, 1961, pp. 73 e ss.

3.5 Esse princípio das sociedades limitadas não influenciou, contudo, no sistema tradicional de oponibilidade de tais restrições aos terceiros, desde que tivessem sido publicados ou arquivados no registro próprio, vigente para as sociedades anônimas. O movimento de reestruturação da Lei do Anonimato de 1867, promovida na década de 40, com a Lei de 18 de setembro de 1940 e os diplomas de 16 de novembro e de 4 de março de 1943, não agasalhou a regra introduzida em 1925 para as limitadas.

3.6 No Direito italiano, a extensão do poder de representação dos administradores de sociedades anônimas vinha definida pelo art. 2.384 do Código Civil, que fazia simples remissão às regras contidas no art. 2.298, 1, que tratam da representação nas sociedades em nome coletivo.¹⁹ Esse dispositivo – ainda hoje vigente para as sociedades solidárias – atribui aos administradores investidos dos poderes de representação a faculdade de realizar todos os atos que estiverem abrangidos pelo objeto social, "respeitadas as limitações resultantes do ato constitutivo ou das procurações". Tais limitações porém só são oponíveis a terceiros se (a) estejam inscritas no registro competente, ou (b) se a sociedade estiver em condições de provar que esses terceiros delas tinham conhecimento.

3.7 Dessa forma, era permitido à sociedade por ações delimitar *convencionalmente* o conteúdo legal do poder de representação de seus administradores, transferindo aos terceiros o ônus de estabelecer a extensão de tal poder com base na publicidade legal, o que equivale a dizer que lhes impôs risco de eventualmente fazer uma errônea apreciação quanto à pertinência do

19. "2.298. Rappresentanza della società. L'amministratore che ha la rappresentanza della società può compiere tutti gli atti che rientrano nell'oggetto sociale, salve le limitazioni che risultano dall'atto costitutivo o dalla procura. Le limitazioni non sono opponibili ai terzi, se non sono iscritte nel registro delle imprese o se non si prova che i terzi ne hanno avuto conoscenza."

ato concreto à abstrata previsão da sua atividade, constante do contrato.²⁰

3.8 No Direito alemão, desde o § 74, Abs. 2, da *AktG* de 1937, vigora princípio diametralmente oposto, segundo o qual o poder de representação dos administradores das anônimas não pode ser convencionalmente limitado, admitindo-se apenas as limitações que resultam da lei, as quais os terceiros não podem ignorar.

“§ 74. (*Limitação ao poder de representação*). (1) A diretoria, em relação à sociedade, está obrigada a respeitar a limitação do seu poder de representação, estabelecida pelos estatutos ou pelo conselho de administração, ou resultante de uma decisão da assembleia-geral tomada em conformidade com o § 103. (2) A limitação do poder de representação da diretoria não vale em relação a terceiros.”²¹

O mesmo princípio continuou a prevalecer no § 82, Abs. 1, da *AktG* de 1965, hoje em vigor, com redação ainda mais premeptória:

“§ 82. (*Limitações ao poder de representação e de gestão*). (1) O poder de representação dos administradores não pode ser limitado. (2) Em relação à sociedade, os administradores são obrigados a observar as limitações ao poder de gestão estabelecido, no âmbito das disposições relativas às sociedades por ações, pelo ato constitutivo, pelo conselho de administração, pela assembleia e pelos regulamentos do órgão de gestão e do conselho de administração.”²²

20. Vicenzo Calandra Buonauro, in *Trattato delle Società per Azioni*, de Colombo-Portale, 1991, v. 4, pp. 128 e ss.

21. “(Beschränkung der Vertretungsbefugnis) I. Der Vorstand ist der Gesellschaft gegenüber verpflichtet, die Beschränkungen einzuhalten, die die Satzung oder der Aufsichtsrat für den Umfang seiner Vertretungsbefugnis festgesetzt hat oder die sich auch aus einem Beschluss der Hauptversammlung nach § 103 ergeben. II. Dritten gegenüber ist eine Beschränkung der Vertretungsbefugnis des Vorstands unwirksam.”

22. “§ 82. (Beschränkungen der Vertretungs- und Geschäftsführungsbefugnis) (1) Die Vertretungs-

3.9 Em 24.7.66, a lei francesa das sociedades comerciais 66-537 se alinhou ao regime da lei alemã, acima esquadrinhado, estendendo às anônimas o princípio já adotado na lei das sociedades limitadas, de ineficácia das limitações estatutárias aos poderes de representação dos administradores em relação a terceiros, valendo apenas internamente, para o efeito de tornar os administradores responsáveis por eventuais danos provocados pelos atos violadores desses limites: “Art. 98. (1) Le conseil d’administration est investi des pouvoirs de gestion les plus étendus pour agir en toute circonstance au nom de la société; il les exerce dans la limite de l’objet social et sous réserve de ceux expressement attribués par la loi aux assemblées d’actionnaires. Les dispositives des statuts limitant les pouvoirs du conseil d’administration sont inopposables aux tiers”.

3.10 A lei de sociedades anônimas espanhola de 1951 já havia realizado uma precoce recepção do princípio da inoponibilidade das limitações estatutárias aos poderes de representação dos administradores,²³ no art. 76, § 2, nos seguintes termos: “Art. 76. (1) La representación de la sociedad, en juicio y fuera de él, corresponde al Consejo de administración. En defecto de éste, la representación se regirá por lo dispuesto en los estatutos y en los acuerdos de la Junta general. (2) En todo caso, la representación de la sociedad se extenderá a todos los asuntos pertenecientes al giro o tráfico de la empresa”.

Segundo a inteligência dada pela doutrina e pela jurisprudência espanholas à

befugnis des Vorstands kann nicht beschränkt werden. (2) Im Verhältnis der Vorstandsmitglieder zur Gesellschaft sind diese verpflichtet, die Beschränkungen einzuhalten, die im Rahmen der Vorschriften über die Aktiengesellschaft die Satzung, der Aufsichtsrat, die Hauptversammlung und die Geschäftsordnungen des Vorstands und des Aufsichtsrats für die Geschäftsführungsbefugnis getroffen haben.”

23. Garrigues-Uria, *Comentario a la Ley de Sociedades Anónimas*, Madri, 1953, pp. 98 e ss.

referência aos "assuntos pertencentes ao giro ou tráfico da empresa", constante da lei "no constituye por sí un limite de sua capacidad, en el sentido de que la persona jurídica sólo existe en el círculo cerrado de su fin, fuera del cual el ente se desvanece como sombra, debiendo concluirse que las personas jurídicas son reales y capaces aunque se extralimiten de su fin".²⁴

3.11 Eis que, finalmente, em 9.3.68, a já comentada Diretiva 68/151 do Conselho das CEE, destinada a coordenar as normas sobre as sociedades de capital nos Estados-membros, veio a consagrar o princípio da inoponibilidade a terceiros de boa-fé das limitações convencionais do poder de representação dos administradores, nos seguintes termos:

"1. Os atos realizados pelos órgãos sociais obrigam a sociedade, ainda que esses atos sejam estranhos à sociedade, a menos que excedam os poderes que a lei atribui, ou permite que se atribua, a esses órgãos. Entretanto, os Estados-membros podem prever que a sociedade não estará vinculada com relação aos atos estranhos ao objeto social, se a sociedade provar que o terceiro tinha ciência de que o ato era estranho ao objeto social, ou não poderia ignorá-lo, à vista das circunstâncias, não constituindo prova suficiente a mera publicação dos estatutos. (2) As limitações dos poderes dos órgãos das sociedades por ações, que resultam dos estatutos ou das decisões dos órgãos competentes, não podem ser opostas a terceiros, mesmo se publicadas."²⁵

24. Gianluca la Villa, "Oggetto sociale e poteri di rappresentanza nelle società di capitali, con particolare riguardo alle società spagnole", in *Rivista del Diritto Commerciale*, v. LXX, 1972, I, pp. 108 e ss.

25. "Article 9.1. Acts done by the organs of the company shall be binding upon it even if those acts are not within the objects of the company, unless such acts exceed the powers that the law confers or allows to be conferred on those organs. However, Member States may provide that the company shall not be bound where such acts are outside the objects of the company, if it proves that the third party knew that the act was outside those objects or could not in

3.12 Atendendo a essa recomendação comunitária, na Itália, o Decreto Presidencial 1.127, de 29.12.69, deu nova redação ao art. 2.384, introduzindo ainda o artigo 2.384-bis ao Código Civil de 1942, fazendo assim com que a legislação italiana — a última a manter a orientação oposta — perfilhasse o princípio da lei alemã, já acolhido pelas legislações francesa e espanhola. Assim, dispõe a nova redação do art. 2.384, que os administradores podem realizar, como representantes da sociedade, todos os atos que se²⁶ incluam no objeto social, respeitadas as limitações decorrentes da lei ou do estatuto. As limitações que resultam dos estatutos, ainda que publicadas, são inoponíveis a terceiros, a menos que se prove que estes agiram dolosamente, com a intenção de causar dano à sociedade. E o art. 2.384-bis acrescenta que os atos estranhos ao objeto social, realizados pelos administradores em nome da sociedade, são inoponíveis aos terceiros — "de boa-fé" — *in verbis*:

"Art. 2.384. *Poderes de representação.* (1) Os administradores que dispõem da representação da sociedade podem realizar todos os atos que se incluam no objeto social, salvo as limitações que resultam da lei ou do ato constitutivo. (2) As limitações ao poder de representação que resultam do ato constitutivo ou do estatuto, ainda que publicados, não são oponíveis aos terceiros, salvo se se prove que estes agiram intencionalmente a dano da sociedade.

"Art. 2.384-bis. *Atos que excedem os limites do objeto social.* A estranheza do

view of the circumstances have been unaware of it; disclosure of statutes shall not of itself be sufficient proof thereof. 2. The limits on the powers of the organs of the company, arising under the statutes or from a decision of the competent organs, may never be relied on as against third parties, even if they have disclosed."

26. Vicenzo Calandra Buonaura, in *Trattato delle Società per Azioni*, Turim, 1991, v. 4, pp. 129 e ss.; Francesco Galgano, "La società per azioni", in *Trattato di Diritto Commerciale*, v. 7, Pádua, 1984, pp. 257 e ss.

objeto social dos atos realizados pelos administradores em nome da sociedade não pode ser oposto aos terceiros de boa-fé.”²⁷

3.13 Essa uniformização, imprimida ao regime dos efeitos das limitações estatutárias aos poderes de representação dos administradores das sociedades por ações, em todas as legislações dos Estados-membros da Comunidade Européia, foi, como já frisamos, imposta pela exigência, sentida em todos os quadrantes, de dar segurança e rapidez às relações comerciais travadas pelas sociedades, privilegiando a tutela dos terceiros contratantes, a prevalecer sobre o interesse individual das sociedades de se protegerem contra administradores infíeis. Ou seja, sobre o interesse individual da empresa deve sobrepor-se o interesse geral de todas as empresas na segurança do tráfico comercial.

A eficácia externa dos limites estatutários, como forma de proteção dos administradores, abria para os terceiros contratantes um leque de incertezas quanto à extensão dos poderes de representação dos administradores, e, por conseqüência, sobre a sorte dos negócios concluídos com a sociedade, gerando obstáculos para a própria sociedade no giro de suas operações.

3.14 Nesse sentido, é especialmente oportuna a passagem do relatório que acompanhou a proposta de coordenação das normas sobre sociedades de capital nos países da CEE, de 19.2.64, que constituiu a primeira versão da Diretiva 68/151, acima reproduzida:

27. “2.384. *Poteri di rappresentanza.* Gli amministratori che hanno la rappresentanza della società possono compiere tutti gli atti che rientrano nell'oggetto sociale, salvo le limitazioni che risultano dalla legge o dall'atto costitutivo. Le limitazioni al potere di rappresentanza che risultano dall'atto costitutivo o dallo statuto, anche se pubblicate, non sono opponibili ai terzi, salvo che si provi che questi abbiano intenzionalmente agito a danno della società. 2.384-bis. *Atti che eccedono i limiti dell'oggetto sociale.* L'estraneità all'oggetto sociale degli atti compiuti dagli amministratori in nome della società non può essere opposta ai terzi in buona fede.”

“O conceito inspirador do projeto é a necessidade de se assegurar a rapidez e a certeza do direito nas transações internacionais. O interesse dos terceiros na matéria é evidente. Mas subsiste igualmente o interesse da sociedade, porque se a sua posição jurídica é incerta, a sua validade e solidez ignoradas, e se os poderes de seus representantes são contestáveis, o terceiro renunciará a fazer negócios com ela.”²⁸

3.15 No Direito anglo-americano, houve idêntica guinada. No Direito inglês, com a aprovação do *European Communities Act* de 1962, ocorreu a adoção no art. 9 da Primeira Diretiva de 1968.²⁹ No Direito norte-americano também prevaleceu a orientação de que as restrições estatutárias aos poderes de representação dos administradores só são oponíveis a terceiros se os mesmos têm conhecimento dessas restrições. E mesmo assim, se os representantes estavam revestidos de “aparência de poder” (*apparent authority*) para vincular a sociedade, esta não poderá eximir-se da obrigação junto aos terceiros. De resto, os terceiros não têm sequer a obrigação de verificar se esses poderes aparentes sofrem restrições dos estatutos. Os estatutos dizem respeito às relações internas, com eficácia limitada aos administradores, à sociedade e aos acionistas, mas não têm efeito nas relações externas com terceiros, que são, no caso, *penitus stranei*.

28. Publicado na *Rivista delle Società*, 1964, pp. 730 e ss.

29. O art. 9 desse *Act* dispõe no seu n. 1 que “in favour of a person dealing with a company in good faith, any transaction decided on by the directors shall be deemed to be one which it is within the capacity of the company to enter into, and the power of the directors to bind the company shall be deemed to be free of any limitation, under the memorandum of articles of association; and a party to a transaction so decided on shall not be bound to enquire as to the capacity of the company to enter into it or as to any limitation on the powers of the directors, and shall be presumed to have acted in good faith unless the contrary is proved”. Esse artigo foi, como vimos, incorporado à legislação nacional (seção 35A da *Companies Act* de 1985).

3.16 Ademais, os estatutos, mesmo sem alteração formal, são suscetíveis de serem modificados pelos usos e costumes, de sorte que as repetidas violações dos limites estatutários pelos administradores são encarados pelas cortes como expressão de *acquiescência* da sociedade representada, ou de seus acionistas, para com as modificações introduzidas pelos atos violadores (*informal acquiescence theorie*).³⁰ Toda a matéria é, como se vê, disciplinada pelo Direito norte-americano, tendo por preocupação central a proteção do *third person in good faith*, ponto aliás compartilhado por todas as demais legislações acima examinadas.

3.17 Com efeito, a conclusão dessa resenha, que já vai longa, pode ser sintetizada, dizendo-se que a tendência geral das legislações é a de considerar as limitações estatutárias aos poderes de representação da administração nas sociedades anônimas inoponíveis aos *terceiros de boa-fé*, considerando com tais aqueles que, ao travarem relações jurídicas com a sociedade, não tinham efetivo conhecimento dessas limitações, não eram obrigados a conhecê-las, ou, se as conheciam, sabiam também que eram ultrapassadas pelas circunstâncias (*acquiescência da representada etc.*). Trata-se, portanto, como adverte um autor recente, de uma "inoponibilidade limitada". *A contrario sensu*, essas restrições são oponíveis a terceiros, quando estes delas ti-

nam conhecimento, ou deveriam ter em razão da profissionalidade da atividade que desenvolvem, se não forem induzidos em erro, não bastando, de qualquer forma, a presunção de conhecimento que decorre da sua publicidade.

3.18 Ao agasalhar os preceitos da CEE, dando nova redação ao art. 2.384 do Código Civil, o legislador italiano fez ainda uma ressalva, que não figurava na diretiva comunitária, mas que, de qualquer forma, não representa infidelidade a ela, visto que em outros países (como na Alemanha e no nosso país) é de aplicação geral e não requer expressa previsão legal para tanto. Referimo-nos ao princípio da *exceptio doli generalis*, considerado imanente a todas as legislações. Assim, estabelece o 2º § do art. 2.384 que as limitações estatutárias, ainda que publicadas, não são oponíveis aos terceiros, vinculando a sociedade, "salvo se a sociedade prova que esses terceiros agiram intencionalmente a dano da sociedade". Essa exceção de dolo visa a proteger a sociedade, na eventualidade de o terceiro, conluído com o administrador complacente, querer tirar vantagem ilícita da tutela oferecida pelo princípio da inoponibilidade.³¹

3.19 A exceção introduzida pela lei italiana à regra da inoponibilidade das limitações estatutárias aos poderes de representação dos administradores, inspirada na *exceptio doli* cartular constante do art. 1.993, 2º §, do *Codice Civile*, é mais radical e restritiva do que a mera exceção da boa-fé.³²

Para que essas limitações convencionais valham em relação a terceiros não bastam a simples má-fé, entendida como tal a ciência ou a ignorância culposa do vício do

31. Calandra Buonauro, ob. cit., p. 142.

32. "Art. 1.993. Eccezioni opponibili. (...) Il debitore può opporre al possessore del titolo le eccezioni fondate sui rapporti personali con i precedenti possessori, soltanto se, nell'acquistare il titolo, il possessore ha agito intenzionalmente a danno del debitore medesimo."

30. Cary e Eisenberg, *Cases and Materials on Corporations*, 5ª ed., Mineola, NY, 1980, p. 177, cita uma série de casos de convalidação por mera omissão que tenda a expressar a intenção de ratificar. E comenta: "This result is sometimes reached on the theory that the shareholders have acquiesced in this method of doing business". Lewis D. Solomon *et alii*, *Corporations Law and Policy*, St. Paul, 1988, pp. 272 e ss.: "Similarly, courts have held that by laws may, without formal action, be changed or waived by custom, usage, acquiescence, or unanimous consent of those by whose authority or for whose benefit they are enacted", in "Notes and Recent Decisions Corporations: Waiver or Repeal of By-Laws Through Repeated Violations by Officers", 30 *California Law Rev.* 195 (1942).

ato. O art. 2.384, *in fine*, excepciona a eficácia das limitações apenas no caso da presença de comportamento doloso de terceiro, que não se exaure no mero conhecimento ou na possível ciência da disposição limitativa. Para o legislador italiano, somente no caso de ato estranho ao objeto social é que a exceção prevista pela lei fala em terceiro “de boa-fé”. Em relação às restrições convencionais, a condição de oponibilidade requerida seria o dolo por parte do terceiro³³ – o que é bem mais do que a simples má-fé.

4. A posição do Direito societário brasileiro

4.1 Ora, não destoa dessa tendência universal o Direito societário brasileiro, que paulatinamente vem consagrando a corrente que entende que as limitações contratuais aos poderes de representação dos administradores, inclusive aquelas que definem a atividade objeto da sociedade, não são oponíveis aos terceiros de boa-fé, que com elas contratam, obrigando a sociedade.

4.2 No que tange aos atos que ultrapassam os limites traçados pelo objeto social, o princípio da inoponibilidade aos terceiros de boa-fé exigiu se enfrentassem vários dispositivos de lei. Como é sabido, dispõe o art. 302, 4, do Código Comercial brasileiro, de 1850, que o contrato social deverá obrigatoriamente conter, entre seus elementos “essenciais” (art. 287), a “designação específica do objeto da sociedade”. “Sem que se determine o objeto, isto é, o fim da empresa” – ponderava Carvalho de Mendonça³⁴ –, “não há sociedade”, fazendo ainda referência, em nota de rodapé, a acórdão de 1905 do TJESP, que advertia

que “a falta dessa especificação inquina o contrato de nulidade, como é expresso no § 2º do art. 682 do Regulamento 737, de 1850” – ou seja, “quando for preterida alguma solenidade essencial para a existência do contrato”.

4.3 E por que a lei reputa essencial ao contrato a especificação do objeto social? Segundo Bento de Faria, “quanto ao objeto, a exigência da indicação justifica-se não só para determinar o caráter civil ou comercial da sociedade, como também para precisar as espécies de atos ou operações mercantis que constituirão o seu comércio, limitando-se assim a esfera de ação dos administradores da mesma sociedade” (*Código Comercial Brasileiro Anotado*, v. I, 4ª ed., 1929, p. 398).³⁵

4.4 A finalidade da fixação do objeto social no contrato institucional era, portanto, em última instância, a de circunscrever a área de discricionariedade dos administradores, e não a de limitar a capacidade das sociedades. Daí vedar o art. 331 do Código Comercial à maioria dos sócios, que detém o poder de gerência, praticar “operações diversas das convencionadas no contrato sem aprovação de todos os sócios” (quando então haveria uma verdadeira alteração contratual, com a transformação do objeto social), e dispor do art. 316 que, nas sociedades solidárias, “a firma social assinada por qualquer dos sócios-gerentes, que no instrumento do contrato for autorizado para usar dela, obriga todos os sócios solidariamente para com terceiros e a estes para com a sociedade, ainda que seja em negócio particular seu ou de terceiro; com exceção somente dos casos em que a firma social for empregada em *transações estranhas* aos negócios designados no contrato”.³⁶

33. Baudino-Frascinelli, *Gli Amministratori delle Società per Azioni e la Responsabilità Limitata*, 1996, pp. 142 e ss.: “L’aver intenzionalmente agito in danno della società è qualcosa di più della semplice malafede”.

34. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, v. III, 4ª ed., 1945, n. 654, p. 124.

35. *Código Comercial Brasileiro Anotado*, v. I, 4ª ed., 1929, p. 398.

36. Para entender a redação desse artigo, não se esqueça que os legisladores de 1850 não tinham a concepção da personalidade jurídica das sociedades comerciais, a qual só seria reconhecida pela Lei do

4.5 Utilizada, pois, em negócio fora do objeto social, a firma não os vincula à sociedade, nem aos sócios que a eles não anuíram, estatuinto a alínea final do artigo que, “contra o sócio que abusar da firma social, dá-se ação de perdas e danos, tanto da parte dos sócios como de terceiros; e se com o abuso concorrer também fraude ou dolo, este poderá intentar contra ele a ação criminal que no caso couber”.

4.6 Defluem desses dispositivos os seguintes princípios:

a) o Código Comercial de 1850 não fere de nulidade ou de ineficácia os atos realizados pelos administradores que excedam o objeto social; apenas absolve a sociedade, e os sócios que a eles não anuíram, da responsabilidade pelo mesmos;

b) para o Código os atos *ultra vires* não consubstanciam um defeito de capacidade ou de legitimação das sociedades, mas simplesmente uma violação dos limites postos pela lei e pelo ato institucional das sociedades aos poderes de representação dos administradores;

c) em consequência, o sócio que vier a abusar do seu poder de representação, empregando a firma além dos limites objetivos do ato institucional, passa a ser direta e pessoalmente responsável para com terceiros, os quais poderão inclusive acioná-lo, civil ou criminalmente, para ressarcimento dos danos eventualmente sofridos.

4.7 Em síntese, pois, a posição do Código em relação ao assunto é a de que a firma do gerente, utilizada em negócio estranho ao objeto social, não gera a vinculação da sociedade em relação aos terceiros contratantes, obrigando apenas o administrador infrator, e os que lhe foram coniventes. A dificuldade, porém, surge quando se procura precisar quais são os “negócios designados no contrato”, para saber se as tran-

sações realizadas diariamente pela empresa são, ou não, condizentes com o objeto social. Pois por mais modesta que seja, toda sociedade mercantil, na consecução do seu *desideratum*, realiza uma série de atos jurídicos, que não constituem propriamente o seu objeto social específico, embora mantenham com a atividade societária uma relação de *instrumentalidade ou conexão*, orientando-se no sentido da mesma finalidade empresarial.

4.8 Daí porque é extremamente difícil, no curso normal das operações, traçar, com segurança e rapidez, em cada caso concreto, a linha demarcatória entre atos que se inserem e atos que não se inserem no círculo das “operações convencionadas no contrato”:

“Este é”, afirmou-o Waldemar Ferreira no *Tratado de Sociedades Mercantis* (1958), “o ponto nevrálgico, o *punctum saliens*. Questão de fato é sempre a de saber se o negócio é de interesse da sociedade ou estranho ao seu objeto. Há sempre necessidade de medir bem e pesar as coisas para que se não pratique erronia prejudicial a terceiros”.³⁷

E no *Tratado de Direito Comercial* (1961) volta o Mestre a abordar esse tópico: “É difícil realmente ao terceiro, que contrata de boa-fé com o sócio-gerente de sociedade comercial averiguar, em certos casos, se o negócio, que com ele trata, é estranho ao objeto para que ela se constituiu”.³⁸

4.9 Dada essa impossibilidade de se formular um juízo *a priori* sobre a concreta pertinência de um ato em relação a uma determinada atividade, podendo uma série de atos ser complementar, conexo ou compatível com a atividade da sociedade, o saudoso comercialista estendeu a orienta-

Anonimato (a partir da Lei. 3.150, de 4 de novembro de 1882), complementando-se com a promulgação do Código Civil, em 1916 (art. 16, II).

37. *Tratado de Sociedades Mercantis*, Rio, 1958, v. 2, p. 414.

38. *Tratado de Direito Comercial*, São Paulo, 1961, 3 v., p. 368.

ção propugnada por Carvalho de Mendonça para todos os casos de abuso de poderes, caracterizados pela inobservância de limitações estatutárias ou legais ao poder de representação dos administradores, inclusive para os atos estranhos ao objeto da sociedade, declarando inoponíveis em relação aos *terceiros de boa-fé* as delimitações feitas no contrato social:

“Assim o é, e valha a observação de J. X. Carvalho de Mendonça, porque entre o *terceiro de boa-fé*, que não tem o direito de fiscalizar ou intervir na sociedade, os sócios, vítimas da sua própria imprevidência ou negligência na escolha do gerente infiel, mais equitativo é que sofram o prejuízo os que para ele concorreram direta ou indiretamente. Contra o sócio-gerente que abusa da firma social podem os outros sócios ou terceiros haver as perdas e danos. Se algum dos sócios é cúmplice da fraude ou do dolo do sócio-gerente não pode reclamar coisa alguma contra este. A lei visa a amparar a *boa-fé dos terceiros* que tratam com a sociedade. Tenha-se sempre em consideração esse alvo legal e todas as questões a respeito serão aplanadas (...).³⁹

4.10 No mesmo sentido Bento de Faria no seu *Código Comercial Brasileiro Anotado* (v. 1, p. 429), de 1929, já se pronunciara: “As sociedades comerciais têm uma vontade real, isto é, uma capacidade de querer, uma capacidade de obrigar. Os seus administradores ou gerentes são os órgãos de sua vontade, e não mandatários no sentido rigoroso e exatamente jurídico da palavra. Assim, não valem relativamente a terceiros as restrições ou limitações feitas, no contrato social, do emprego da firma pelo sócio-gerente”.

4.11 Consagrado esse entendimento com relação às sociedades disciplinadas no Código Comercial, cogitou-se de saber o que dizia sobre a matéria a Lei das Sociedades por Quotas, de responsabilidade li-

mitada. O Decreto 3.708, de 1919, de maneira pouco incisiva e sistemática, procurou ajustar esses mesmos preceitos ao regime das sociedades por quotas, em três artigos intercalados a assuntos de natureza diversa.

Assim, o art. 10 declara que “os sócios-gerentes ou que derem o nome a firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei”. E o art. 11 afirma caber “ação de perdas e danos sem prejuízo da responsabilidade criminal contra o sócio que usar indevidamente da firma social ou que dela abusar”. Por fim, o art. 14 diz que “as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, respondem pelos compromissos assumidos pelos gerentes, ainda que sem o uso da firma social, se forem tais compromissos contraídos em seu nome ou em proveito, nos limites dos poderes da gerência”.

4.12 Como acentuou Sylvio Marcondes,⁴⁰ basta o confronto desses dispositivos com os do Código Comercial, para nos convenceremos da influência que o diploma em tela recebeu da disciplina das sociedades em nome coletivo. Assim, ao indagar da repercussão dos atos estranhos ao objeto social no seio das sociedades limitadas, frente a terceiros que de *boa-fé* contrataram com a sociedade, Egberto Lacerda Teixeira se limitou a reproduzir as considerações do Direito pátrio a respeito dos dispositivos relativos à gerência das sociedades solidárias, acima citados.⁴¹ Em síntese, a firma do gerente de uma sociedade por quotas, utilizada em negócios estranhos ao objeto social, em princípio, não obriga a sociedade, a não ser no caso de

40. *Ensaio sobre a Sociedade de Responsabilidade Limitada*, São Paulo, 1940, n. 81, p. 146.

41. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, 1956, n. 51, pp. 106-107.

39. *Tratado*, ob. cit., p. 368.

terceiro de boa-fé, quando, então, passa a ser vinculativo para a entidade, que responderá pelo ato do administrador faltoso (CC, art. 1.518), com direito de regresso contra o mesmo (CC, art. 1.521, III c/c arts. 1.522 e 1.524).

4.13 No que toca às sociedades anônimas, a orientação mais recente também não tem sido diferente. Se não, vejamos. O Decreto 434, de 1891 – para não nos alongarmos na notícia histórica – impunha a necessidade de se especializar o *objeto essencial* da sociedade (art. 128, 2ª alínea), que era, ademais, inalterável durante a sua existência por deliberação da assembléia-geral. Era lícito tão-somente ampliá-lo ou restringi-lo. Já para modificá-lo, impunha-se a dissolução da sociedade a fim de, com seus elementos, constituir-se outra, com o consentimento unânime dos acionistas.

4.14 Na vigência do Decreto-lei 2.627, de 1940, passou-se a admitir a mudança do objeto “essencial” da sociedade por deliberação assemblear (art. 105, d), introduzindo-se, em contrapartida, o direito de retirada em favor do acionista dissidente (art. 107). A partir daí tornou-se viável a hipótese de a assembléia convalidar os atos praticados pelos administradores fora do *objeto social*, dada inclusive a amplitude do poder conferido à assembléia-geral, a qual “tem os poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento” (art. 87). Tratava-se da aplicação do princípio geral da ratificação dos atos jurídicos do Código Civil (arts. 148 e 149), inclusive mediante a providência sanatória tácita (art. 150).

4.15 No que concerne à relação objeto social-poderes dos administradores, já se entendia, na vigência dos diplomas de 1891 e 1940, que o objeto social tinha por escopo limitar os poderes dos administradores, mas não o de restringir a capacidade das sociedades. Assim dispunham ex-

pressamente os arts. 101, al. 1ª, e 102, al. 2ª, do Decreto 434, de 1891.⁴² No Decreto-lei 2.627 não havia dispositivos análogos, mas era a opinião dos comentadores mais autorizados. Ambas as leis se limitaram a dizer que os administradores eram *pessoalmente responsáveis* por atos estranhos ao objeto social por eles praticados em nome da sociedade. Nesse sentido dispunham os arts. 109, al. 2ª, do Decreto 434 (que fala em “excesso de mandato”)⁴³ e 121, II, do Decreto-lei 2.627 (que fala em atos “violadores da lei e dos estatutos”). Não esclarecem, contudo, se as sociedades seriam igualmente responsáveis pelos mesmos atos.

4.16 A Lei 6.404, de 1976, ao implantar novo regime legal às sociedades por ações, impôs, no art. 2º, § 2º, que o estatuto social devia definir o objeto social “de modo preciso e completo”, advertindo a *Exposição de Motivos*, a propósito desse artigo, que essa exigência “limita a área de discricionariedade dos administradores e acionistas majoritários e possibilita a caracterização de modalidades de *abuso de poder*”.⁴⁴ Esse dispositivo se liga a outro,

42. “Art. 101. Os poderes dos administradores serão definidos nos estatutos ou no contrato social. No silêncio ou omissão do contrato social ou dos estatutos, subsistirão os seguintes princípios: 1) Os administradores reputam-se revestidos de poderes para praticar todos os atos de gestão *relativos ao fim e ao objeto da sociedade* (...) Art. 103. Não podem os administradores, salvo menção no estatutos, (...) 2) contrair obrigações e alienar bens e direitos, exceto se esses atos *se incluem nas operações que fazem objeto da sociedade.*”

43. “Art. 109. Os administradores são responsáveis: (...) À sociedade e a terceiros pelo excesso de mandato.”

44. No caso específico das companhias de economia mista, o art. 237, *caput*, da LSA dispôs que “a companhia de economia mista somente poderá explorar os empreendimentos por exercer as atividades presentes na lei que autorizou a sua constituição”. Introduziu-se assim o conceito de *objeto legal*, ao lado do objeto social estatutário, o que significa a adoção no específico campo desse tipo societário do *regime da estrita legalidade*, imposto pela Constituição Federal (art. 37, *caput*). Ora, aí também o ato exceden-

que atribui o *direito de recesso* ao acionista dissidente, inconformado com a mudança de objeto da companhia (art. 137), que já existia no diploma anterior, assim como a dispositivos novos, que vieram reforçar a responsabilidade dos administradores, que passaram a responder por *desvio de poder* (art. 154), vedando-lhes a participação quando haja *conflito de interesse* com a companhia (art. 156), e os tornando pessoalmente responsáveis por *atos violadores da lei e dos estatutos* (art. 158, II).

4.17 Ao enfatizar que a finalidade do objeto social, definido de "modo preciso e completo" no estatuto, é delimitar o poder de ação dos diretores, responsabilizando-os pelos atos que excedam esses limites, a lei acionária em vigor – a exemplo das anteriores – continua a não esclarecer se a sociedade responde, ou não, perante terceiros de boa-fé, pelos atos por eles praticados que extravasam o âmbito do objeto social. A resposta a essa indagação, no entanto, viria através da doutrina e da jurisprudência mais recentes, que sustentam que a responsabilização pessoal dos administradores não desonera a sociedade da *responsabilidade autônoma* pelos atos excedentes aos limites legais e estatutários, incluindo entre os mesmos os atos estranhos ao objeto estatutário.

4.18 Nesse sentido, lembra Bulgarelli⁴⁵ que a Lei 6.404 acena até para a exclusão da responsabilidade do administrador (que tenha agido *intra* ou *ultra vires*), ao dispor, no art. 159, § 6º, que o juiz poderá reconhecê-la, se convencido de que o administrador agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

4.19 A doutrina e a jurisprudência passa a encarar a questão do abuso ou ex-

cesso de poderes em sua configuração lata, abrangendo tanto os casos em que o administrador pratica atos estranhos ao objeto estatutário, como os em que realiza atos com inobservância das restrições convenionadas no estatuto aos poderes de representação dos diretores. Duas razões básicas são alinhadas pelos doutrinadores, para sustentar essa posição unitária. Primeiro porque, embora praticados por representantes, a rigor são atos da sociedade, pelo que cabe responder por eles por comportamento próprio (já que os administradores, como componentes do órgão administrativo, são, eles mesmos, parte integrante do organismo societário), ressaltando-se-lhe sempre o direito à ação regressiva contra os representantes que agiram à margem dos estatutos. Segundo, porque a dinâmica com que se realizam os negócios exige que, em todas as relações comerciais, mormente entre empresas e terceiros, se presuma a boa-fé das partes (CCom, art. 131, al. 1).

4.20 Daí a consagração do princípio da inoponibilidade a terceiros de boa-fé de cláusulas restritivas aos poderes de representação da administração, porventura existentes nos estatutos das sociedades por ações, inclusive no tocante ao objeto social. Sempre, sem prejuízo, repita-se, da responsabilidade pessoal destes perante a sociedade, já que essas limitações possuem *eficácia interna* nas relações entre a sociedade e seus administradores.

4.21 No império das leis acionárias revogadas, autores de nomeada ofereciam resistência a essa doutrina, baseados no princípio da *publicidade do estatuto* perante terceiros, pois é exatamente na salvaguarda do interesse destes, e das relações jurídicas com eles contraídas, que se registram e se publicam os atos sociais (cf. Lei 6.404, os dispositivos relativos ao ato institucional – art. 98 – e à eleição dos diretores – art. 146). Em vista disso, sustentava Cunha Peixoto que os atos que excediam os limites fixados nos estatutos não obrigavam a sociedade perante terceiros, visto

te não deixa de vincular a sociedade a terceiro, dado o princípio da *responsabilidade objetiva* que prevalece no caso das entidades da Administração Pública, com ação de regresso contra o servidor faltoso (CF, art. 37, § 6º).

45. Waldírio Bulgarelli, *Questões de Direito Societário*, São Paulo, 1983, p. 15.

que “os estatutos estavam arquivados na Junta Comercial e esse registro é feito justamente para valer contra terceiros. Assim, consoante as normas informadoras do registro, há presunção de seu conhecimento por parte de todos. Ninguém pode ignorar a lei, e se, embora conhecendo os estatutos, a parte concordou em participar do ato com sua violação, não pode reclamar pela irresponsabilidade da sociedade no ato. Antecipadamente, ela sabia que assim o seria.”⁴⁶

4.22 Na realidade, o registro e a publicidade das cláusulas estatutárias, por si sós, não comprometem a boa-fé de terceiros, nem desobrigam a sociedade de honrar os compromissos assumidos pelos administradores com excesso ou abuso de poderes. Nesse passo, calou fundo a opinião de Eunápio Borges, quando, em sua tese *Do Aval* (1941),⁴⁷ estudou os efeitos, em relação a terceiros, das restrições contratuais ou estatutárias, aos poderes de diretores e gerentes. Sustentando que a capacidade da pessoa jurídica não depende da vontade dos sócios ou acionistas, os quais não têm o poder de, a seu arbítrio, restringi-la ou ampliá-la, já que são órgãos da sociedade, obtemperou o jurista mineiro que qualquer convenção em sentido contrário, mesmo constante de instrumento devidamente arquivado em registros públicos e publicado, seria inoperante em relação a terceiro. Tais convenções seriam perfeitamente válidas entre as pessoas que as celebraram, mas não valeriam contra terceiros. O conteúdo legal da representação atribuída aos diretores não pode ser derogado pela autonomia privada.

4.23 A conclusão, assevera Eunápio Borges, que decorre dessas considerações, é a de que, nesses casos, a sociedade se obriga, independentemente da responsabilidade pessoal dos administradores:

46. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, *Sociedade por Ações*, São Paulo, 1973, v. 4, n. 965, p. 81.

47. João Eunápio Borges, *Do Aval*, 4ª ed., 1975, n. 35, pp. 62 e ss.

“Tais convenções serão perfeitamente válidas entre as pessoas que as celebraram, gerando sua infração as conseqüências previstas no contrato. Em relação a terceiros, porém, não terão elas, em hipótese alguma, o efeito de tornar incapaz ou menos capaz qualquer daqueles contratantes. Mesmo que tal contrato esteja arquivado na Junta Comercial ou registrado no Registro de Títulos e Documentos. (...) se os atos dos gerentes ou diretores são atos da própria sociedade, agindo e exteriorizando-se através e por meio de tais órgãos, é certo que a capacidade delas decorre da lei e não se modifica para mais ou para menos, em virtude de cláusulas contratuais ou estatutárias. (...) Além de sumamente nocivo à rapidez com que devem realizar-se os negócios comerciais, é de fato impraticável exigir-se, em cada caso, que terceiros examinem, nas Juntas Comerciais, os contratos ou estatutos das sociedades com que tratam. Não valem, pois, contra terceiros, quaisquer restrições estatutárias aos poderes normais dos administradores. E seria iníquo que eles fossem prejudicados com tais restrições (...)” (ob. cit., p. 65).

4.24 Rubens Requião, no seu *Curso de Direito Comercial* (1977),⁴⁸ já no império da lei vigente, endossou a lição de Eunápio Borges, filiando-se à corrente que nega eficácia ao registro e à publicidade para tornar oponível tais cláusulas “em relação a terceiros de boa-fé, por contrariar a essência do Direito comercial, que repele o formalismo excessivo em proveito da celeridade e segurança das operações mercantis em relação ao público”. Nessa corrente, coube especial papel à chamada *teoria da aparência*. O dinamismo irrefreável dos negócios, exigindo rapidez e confiança, aliado ao crescente número de operações à distancia, impõe a necessidade de se oferecer proteção ao terceiro que, de boa-fé, celebre negócio jurídico com socieda-

48. *Curso de Direito Comercial*, São Paulo, 1977, v. I, n. 252, pp. 304 e ss.

de, que seja representada por diretor ou sócio-gerente que *aparente* poderes bastantes.

4.25 Em comentário a jurisprudência, publicado em 1971 na *RDM* 2/79, insistimos fosse tentada nas operações com excesso de mandato uma conciliação, como se faz no Direito cambiário, entre a defesa da aparência jurídica (presunção *hominis* de legalidade dos atos da administração) e a proteção aos legítimos interesses dos sócios e de terceiros de boa-fé. Nesse sentido, preconizamos a invocação da proteção da boa-fé de terceiros em situações específicas, nos casos em que esses terceiros, por não serem empresários profissionais, não têm o hábito de verificar os poderes dos diretores da contraparte. Com certa timidez, desaconselhamos a adoção, em caráter geral, de regra da inoponibilidade a terceiros dos limites estatutários ao poder de representação dos diretores, dada a possibilidade de deixar a sociedade à mercê de administradores inescrupulosos. Por sua vez, Modesto Carvalhosa ensaiou nos seus *Comentários* (1978) uma distinção entre os atos *ordinários* e os atos *extraordinários* de gestão, fazendo prevalecer o princípio da publicidade para estes últimos e o princípio da aparência para os primeiros. Ambas as colocações pecam por excesso de cautela.⁴⁹

4.26 Na verdade, coube a Paulo Frontini, em artigo primoroso lançado na *Revista de Direito Mercantil* (1977), resumir de maneira a mais feliz a posição atual da doutrina nos seguintes termos:

“Ante a teoria da representação orgânica, o diretor ou gerente não é um representante ou mandatário da pessoa jurídica, mas, sim, um órgão desta, daí decorrendo que, nos negócios jurídicos celebrados em nome da sociedade, é esta quem ali está

presente, através de um seu órgão (parte de seu organismo), e não representada, através de um representante (estranho a esse organismo); a boa-fé com que celebram os atos jurídicos deve ser presumida, e essa presunção representa larga correspondência com a realidade do mundo dos negócios, merecendo, assim, franca proteção; no âmbito da atividade negocial, a busca de crédito e as subseqüentes operações cambiais inserem-se no quadro das funções normais das sociedades; finalmente, torna-se crescente a relevância da aparência como elemento convalidador de situações formalmente irregulares em sua origem, constituídas, porém, sob o manto da boa-fé.”⁵⁰

4.27 Sob a pressão dessas circunstâncias, as ponderações da doutrina encontrando ressonância nos pretórios, que passaram a consagrar, de forma caudalosa, o entendimento de que, pelos motivos aventados, são irrelevantes, perante terceiros de boa-fé, as limitações estatutárias, proclamando a vinculação da obrigação à pessoa jurídica, consoante ilustram ementas dos acórdãos insertos nas *Revista dos Tribunais*: RT 377/288 (TASP), RT 404/175 (TJSP), RT 409/416 (TJGB), RT 417/134 (TJSP), RT 438/119 (TJSP), RT 439/119 (TJSP), RT 443/345 (STF), RT 452/69 (TJSP), RT 458/133 (TASP), RT 460/216 (STF) e RT-688/158 (TAMG).⁵¹

50. “Responsabilidade dos administradores em face da nova Lei das Sociedades por Ações”, in *Revista de Direito Mercantil*, n. 26, 1977, p. 38.

51. RT 377/288(TASP: Dívida contraída em nome da sociedade por seu presidente — Alegada inobservância dos estatutos — Eficácia do título não obstante); RT 404/175 (TJSP: idem); RT 409/180 (TJSP: Ainda que haja abuso da firma social, o direito de terceiro de boa-fé existe); RT 409/416 (TJGB: É a sociedade por ações obrigada pelos atos praticados pelos seus diretores. Estes estarão solidariamente obrigados com aquela, outrossim, se os prejuízos causados resultarem de prática sua, mas levada a efeito por culpa e com violação dos estatutos sociais); RT 417/134 (TJSP: O sócio-gerente que utiliza a firma em negócio que dependeria da anuência dos demais sócios, responde pelo terceiro por excesso de mandato — Obrigação da sociedade perante terceiros); RT 438/119 (TJSP: O aceite ou aval lançado por um úni-

49. Leães, *Comentários, Revista de Direito Mercantil*, n. 2, 1971, pp. 79 e ss.; Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, 1997, São Paulo, v. 3, p. 153.

co director obriga a sociedade perante terceiro de boa-fé, embora tenha ocorrido violação do contrato); RT 439/123 (TJSP: O acerto ou aval lançado por um único director obriga a sociedade perante terceiro de boa-fé, pouco importando haja sido violado o contrato social); RT 443/345 (STF: Ainda que o desvio da finalidade da firma, ou a infração de seu contrato social, resulte de ato de uma única pessoa dirigente da mesma, o abuso por ele cometido não exonera a sociedade de da responsabilidade em face de terceiro de boa-fé); RT 452/69 (TJSP: Terceiro não pode ficar prejudicado pelo descumprimento do contrato por um dos

sócios ao assumir obrigação em nome da sociedade); RT 458/133 (TJSP: As regras da aparência se aplicam às sociedades momentaneamente quando o falso gerente ou director se comporta aos olhos de todos e para com terceiros, como se exercesse o cargo por título legítimo); RT 460/216 (STF: Título avalizado por sociedade anônima com assinatura de apenas um director, contraria os estatutos, tem validade e eficácia cambial com relação a terceiros de boa-fé); RT 688/158 (TAMG: O aval prestado por sócio de pessoa jurídica não a desobriga de responder perante terceiros de boa-fé).

DO DIREITO DE COMPLEIÇÃO DO CONTRATO E DO CONSENTEMENTO DE TERCEIROS

Do Direito